

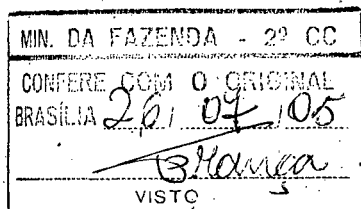


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011085/99-21
Recurso nº : 129.044

Recorrente : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.027

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 04 1995
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011085/99-21
Recurso nº : 129.044

Recorrente : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de COFINS relativo aos períodos de apuração maio/94, outubro a dezembro de 1994 e janeiro de 1995. No Termo de Constatação COFINS (fls. 328/330), afirma a agente fiscal que a empresa ajuizou ação judicial que na qual teve reconhecido a possibilidade de se compensar do valor pago de Finsocial com alíquota excedente a meio por cento com prestações vincendas de COFINS, acrescido o indébito de correção monetária integral. Afirma o Fisco que o contribuinte efetuou pagamentos a maior de Finsocial nos períodos de apuração 01/89 e 09/89 a 09/91, que, atualizados na forma da NE 08/97, montam em crédito de 1.196.170,36 UFIR (fl. 331), o qual extinguiria integralmente os créditos tributários da COFINS relativo aos períodos de apuração 03/94 a 09/94, e parte do crédito de 10/94, remanescendo débitos referente aos períodos de out/94 a janeiro/95, objeto deste lançamento. Isso em relação à sucedida TELEMECANIQUE S.A. Já em relação a outra sucedida da autuada, empresa Merlin Gerin Brasil S.A., essa discutiu em ação judicial a própria COFINS, porém concluindo a fiscalização que houve insuficiência de recolhimento em relação ao período de maio/1994, pelo que foi objeto deste lançamento, conforme consta da fl. 330.

Impugnando o lançamento, foi o mesmo mantido na íntegra pelo órgão julgador *a quo* (fls. 458/464). Ainda irresignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, argüi que a metodologia para atualização dos créditos de Finsocial usada pelo Fisco contraria aquela que restou definida em julgado do STJ, que teria transitado em julgado em 28/08/2001, reconhecendo a inclusão dos expurgos inflacionários nos índices de correção monetária dos referidos créditos, nos seguintes termos:

Na compensação de valores pagos a título de Finsocial, considerado inconstitucional, como aqueles devidos à título de COFINS, a correção monetária far-se-á com a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários do Governo, atendendo à seguinte forma: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei 8.383/91.

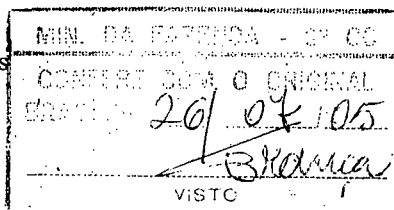
Com estas considerações, com base no artigo 557, parágrafo 1º A do CPC, dou provimento parcial ao recurso especial para determinar a incidência da correção monetária plena, mediante aplicação dos expurgos inflacionários, conforme os precedentes citados.

Houve arrolamento de bem (fl. 497) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13807.011085/99-21
Recurso nº : 129.044

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Emerge do relatado, que a discussão cinge-se à forma de atualização dos créditos de Finsocial da recorrente, não se discutindo sua existência nos termos da motivação do lançamento em análise. O Fisco atualizou os créditos na forma da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/97, e a recorrente alega ser possuidora de título judicial que reconhece a correção monetária plena, acrescida dos expurgos inflacionários.

CONCLUSÃO

Em face de tal, decido converter o presente julgamento em diligência para:

1 – que o órgão local intime o contribuinte a trazer aos autos inteiro teor do Recurso Especial 226.646-SP e certidão de seu trânsito em julgado, e que ateste se o mesmo refere-se à ação ordinária 93.0015051; e

2 – sendo positivo o resultado do item anterior, que se proceda ao recálculo dos créditos utilizando-se a sistemática de atualização monetária determinada naquele aresto, atestando se dessa forma estariam ou não quitados os débitos de COFINS objeto deste lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

JORGE FREIRE